



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO/RJ

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2026

CONTA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA., já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, com base no item 10.2. do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela licitante **Sapitur – Sistemas de Administração Pública, Informática e Turismo S/S Ltda.** contra o ato decisório proferido no processo licitatório acima explicitado, requerendo seja recebido e, após analisado, julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se a bem lançada decisão nos termos em que proferida.

I - DOS FATOS

Visa a presente impugnação recursal demonstrar a total falta de plausibilidade invocada pela licitante **Sapitur – Sistemas de Administração Pública, Informática e Turismo S/S Ltda.**, que apresentou recurso desprovido de embasamento legal, na tentativa exclusiva e desesperada de retirar do certame licitante que cumpriu todos os requisitos editalícios.

O recurso ora impugnado é claramente protelatório e inadequado, uma vez ser impossível acreditar que uma empresa nos dias de hoje apresente uma peça recursal paralisando um certame por aproximadamente 10 (dez) dias para abordar questões que buscam unicamente pinçar supostas irregularidades que contestam parecer técnico especializado emitido por profissionais idôneos após demonstração técnica dos sistemas da recorrida, a qual se deu de forma transparente e realizada de modo público.



Nessa esteira, modificar julgamento proferido de forma coerente e que prestigia a seleção da proposta mais vantajosa, apenas para atender pedido de uma empresa que não tem mais nada a fazer no procedimento licitatório a não ser apresentar alegações recheadas de falsas premissas técnicas se revelaria em uma agressão à legalidade da licitação e aos pareceres já emitidos pelos agentes dessa instituição.

Além do respaldo técnico conferido pelo acompanhamento minucioso dos avaliadores dessa Prefeitura, o que já seria suficiente para espancar qualquer dúvida sobre a idoneidade e seriedade do julgamento proferido, é preciso destacar, ainda, que **o preço final obtido no certame licitatório representa sensível economia aos cofres dessa entidade ficando bem abaixo do valor estimado e da própria proposta da recorrente.**

Na verdade, a recorrente apenas apresenta peça recursal onde busca, por meio de falsas alegações não comprovadas, distorcer aquilo que foi realmente apresentado nos sistemas da recorrida, os quais atendem integralmente às exigências dessa municipalidade.

Ainda assim, não obstante as alegações ora recorridas serem completamente desprovidas do mínimo conteúdo jurídico e de demonstrarem flagrante desconhecimento legal e das próprias regras do edital em comento, cumpre demonstrar a seguir, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência das acusações falaciosas apresentadas.



II -DO RECURSO DA LICITANTE SAPITUR - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO S/S LTDA.

Primeiramente, é de se reconhecer que após a conclusão da fase de lances, análise da proposta e documentação de habilitação, foram iniciados por esses responsáveis os procedimentos previsto em edital para a avaliação da demonstração técnica dos sistemas informatizados licitados do licitante detentor da melhor proposta, no caso a ora recorrida.

Assim, em 15/04/2026, após ampla análise da compatibilidade dos softwares da recorrida em relação às disposições do edital, foi comunicada a aprovação da recorrida, sendo ela declarada vencedora do certame por meio de ata de avaliação assinada pelos servidores públicos responsáveis.

Aberto o prazo recursal, a recorrente apresentou uma mera irresignação onde contesta o resultado da prova de conceito que declarou os sistemas da recorrida como aderentes aos requisitos elencados no Anexo I. Na prática, a recorrente somente apresenta suas impressões técnicas acerca do resultado proferido, o qual, por sua vez, restou fundado em exaustiva apuração técnica dos sistemas apresentados realizada pela comissão avaliadora dessa entidade, que aprovou todos os sistemas informatizados da recorrida.

Veja-se que em 07/04/2026 foi iniciada a Prova de Conceito, tendo sido avaliados pelos técnicos municipais centenas de itens técnicos constantes de 105 (cento e cinco) páginas do Anexo I do edital e ainda a tabela da prova de conceito, com a aprovação integral, o que foi mais que suficiente à classificação da recorrida.



Aliás, a Equipe Técnica responsável fez a **Avaliação da Prova de Conceito (PoC)** utilizando-se de testes operacionais e análise detalhada dos sistemas, verificando, dentre outros aspectos:

- (a) A aderência dos sistemas aos requisitos técnicos e funcionais exigidos;
- (b) A compatibilidade com o ambiente computacional da Administração Municipal;
- (c) O atendimento aos módulos obrigatórios;
- (d) A conformidade com as rotinas administrativas do Município;
- (e) O desempenho, usabilidade e integridade das funcionalidades apresentadas.

De fato, como consta da ata lavrada, a prova de conceito evidenciou que todas as especificações técnicas constantes do Termo de Referência e de seus anexos foram plenamente atendidas pela recorrida, a qual demonstrou aderência funcional, robustez operacional, arquitetura integrada e forte ênfase em segurança, controle, rastreabilidade, acessibilidade, governança e usabilidade.

Lamentavelmente, a recorrente em vez de demonstrar tecnicamente os supostos equívocos que alega existirem nos sistemas da recorrida, **passa boa parte de suas razões descrevendo de forma teórica a importância da Prova de Conceito em licitações que envolvem os sistemas informatizados de gestão pública** (como se o edital não tivesse justamente considerado tal demonstração essencial à declaração do vencedor).

A recorrente apresenta um cenário que apenas ela viu com seu olhar distorcido e sem qualquer imparcialidade, o que demonstra seu inconformismo de empresa privada que perdeu o certame, **seja no preço, seja na questão técnica.**



Na realidade, a recorrente não ofertou preço vantajoso por supor que todos os seus concorrentes seriam desclassificados na avaliação técnica. Contudo, foi surpreendida com a evolução técnica da recorrida que conseguiu atender ao edital e agora faz apenas o uso do direito de “espernear” sem apresentar um único elemento plausível que possa modificar o julgamento proferido mediante parecer técnico.

Omite a recorrente que, na demonstração dos softwares, todos os sistemas foram apresentados pela recorrida de modo exaustivo e detalhado, restando evidenciado atendimento, sem quaisquer intercorrências, aos requisitos técnicos e às funcionalidades técnicas, operacionais e legais de cada setor dessa Prefeitura, conforme determinava o edital.

Ademais, **sabendo-se que a recorrida é empresa idônea do mercado nacional**, atendendo outras entidades municipais **justamente por meio do objeto licitado** e, ainda, que **o referido objeto é padronizado**, tanto que licitado por meio de Pregão, **conclui-se que a alegação de que os sistemas informatizados da recorrida não atenderiam tecnicamente ao edital não faz o menor sentido.**

Na realidade, a Recorrente deseja simplesmente contrariar a avaliação feita às claras por uma comissão especializada e que realizou uma análise minuciosa nos softwares da Impugnante. Em sua peça recursal chega a inserir supostas funcionalidades que não teriam sido atendidas pela Recorrida, tentando fazer crer que apenas seus sistemas atenderiam ao edital.

De fato, **para a recorrente a única forma de cumprir ao edital seria a recorrida apresentar os sistemas por ela fabricados, já que, em seu entendimento, apenas seus softwares seriam capazes de atender às especificações técnicas dispostas no Anexo I.** Todavia, despreza a recorrente a existência de outros sistemas, mais



modernos, inclusive, que realizam todas as funções exigidas e que entregam as funções e objetivos visados pelo ente municipal.

A discussão do recurso administrativo versa eminentemente sobre o atendimento técnico dos softwares apresentados. No entanto, **a peça recursal apenas trata de impressões subjetivas da Recorrente, onde somente ela entende que os sistemas da recorrida não atenderam ao edital.**

Em sua peça a recorrente chega a inserir supostas funcionalidades que não teriam sido atendidas pela Recorrida, as quais contrariam a análise técnica realizada por técnicos experientes e idôneos.

Assim, de molde a deixar isso ainda mais evidenciado, cumpre tecer comentários acerca das alegações feitas especificamente quanto às disposições técnicas supostamente não atendidas.

Primeiramente, quanto aos supostos itens não atendidos pela recorrida, ao contrário do alegado, é flagrante que a comissão responsável observou rigorosamente os requisitos previstos no edital, analisando cada proposta à luz dos critérios objetivos estabelecidos. E nesse contexto, os técnicos responsáveis procederam à verificação da Prova de Conceito item a item junto aos sistemas da recorrida, conforme exigido pelo instrumento convocatório, assegurando a transparência e a lisura do certame.

Já quanto ao questionamento referente aos sistemas, em especial o módulo tributário, cumpre esclarecer que a recorrente incorre em equívoco ao afirmar ausência de demonstração. Durante a fase de avaliação, **foram apresentados todos os itens dos sistemas**, com exposição detalhada de telas, menus, localização, funcionalidades e parâmetros. Além disso, foram realizadas execuções práticas e discussões sobre a eficácia das ferramentas, sempre em conjunto com o público presente, evidenciando suas aplicações dentro da



realidade administrativa do Município e em conformidade com a legislação vigente.

Aliás, o resultado acerca do módulo tributário consta claramente da ata de julgamento lavrada:

SISTEMA DE ARRECADAÇÃO (TRIBUTAÇÃO) E TRIBUTAÇÃO WEB
- DEMONSTROU ATENDIMENTO PLENO AOS REQUISITOS VINCULADOS À GESTÃO TRIBUTÁRIA, ARRECADAÇÃO, CADASTROS, DÍVIDA ATIVA, PROTESTO, PARCELAMENTOS, ALVARÁS, CERTIDÕES, AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL, INTEGRAÇÕES BANCÁRIAS E ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, destacando-se positivamente a existência de recursos que favorecem o atendimento em balcão, com acesso rápido às funcionalidades mais recorrentes, potencial de redução de filas e otimização do tempo de atendimento.

Na verdade, tal alegação é feita de modo malicioso e sem provas, contestando a idoneidade desses sérios agentes municipais. E isso traz mais indignação quando se sabe que, no decorrer da demonstração, foram feitos por esses Julgadores questionamentos ao público acerca da forma de trabalho atualmente utilizada e dos dados precários que hoje dificultam a gestão tributária. Mais ainda, as respostas e observações colhidas reforçaram a pertinência e a superioridade das soluções apresentadas, confirmando que os sistemas demonstrados pela recorrida atendem, com sobras e de forma mais eficiente, às necessidades da Administração Municipal.

Cumprido esclarecer que a demonstração dos sistemas da recorrida, bem como do módulo apontado pelo recorrente, foi realizada de forma antecipada em conjunto com os itens relativos à Dívida Ativa. E, conforme informado, além da apresentação técnica houve interação direta com o público presente, sendo que



em uma dessas interações, foi questionada a execução fiscal, oportunidade em que se demonstrou que o sistema demonstrado realiza o procedimento de forma automática por meio de webservices disponibilizados pelo TJRJ.

Foram ainda exibidas pela recorrida as funcionalidades que permitem a geração automática tanto da petição inicial quanto das petições intercorrentes devidamente integradas aos códigos exigidos pelo citado Tribunal. Ressalte-se que tais petições são enviadas eletronicamente ao TJRJ e, em questão de segundos, já passam a compor o processo judicial, retornando com protocolo automático. Essa demonstração comprovou, de forma prática e transparente, a plena integração e eficácia do sistema, reforçando sua aderência às necessidades da Administração e à legislação vigente.

Para maior clareza e transparência, seguem anexas as telas apresentadas durante a mencionada demonstração, que evidenciam as funcionalidades descritas, as quais confirmam que o representante da recorrente acompanhou a apresentação e pôde verificar diretamente a execução automática das petições e o retorno imediato do protocolo pelo TJRJ:

Item 1: Demonstrativos de todo o processo de integração com o TJRJ em qualquer fase do processo, neste primeiro exemplo temos uma petição de suspensão e outra de extinção quando o cumprimento da obrigação.



Consulta de Processos

Processo
Código do Processo: 3572
Número da Distribuição: 00020886020148190084

Processo de Origem: Processo Favorito
Número do Envio: 11916
Situação de Envio: Aceito

Dados Gerais | Pessoas | Certidões | Observações | Custas | Andamentos | Compromissos

Área: Tributária
Tipo de Ação: Execução Fiscal
Assunto: Execução Fiscal

Data do Protocolo: 15/12/2014
Data da Distribuição: 15/12/2014
Folhas: 0
Volumes: 0

Órgão: Comarca de Carapebus / Quissama
Vara: VARA ÚNICA
Nível: 1ª Instância
Natureza: Judicial
Procedimento:
Julgamento: Procedente
Situação: Baixado
Fase: Peticionamento Intermediário

Consulta Documentos Anexados

Seq.	Formato	Descrição	Data
4	PDF (.pdf)	Petição - suspensão parcelame	30/10/2024
5	PDF (.pdf)	Petição - suspensão parcelame	30/10/2024
6	PDF (.pdf)	Recibo de entrega da manifest.	30/10/2024
7	PDF (.pdf)	Petição - extinção execução fis	24/09/2025
8	PDF (.pdf)	Recibo de entrega da manifest.	24/09/2025

Visualiza Fecha



Exmo. Doutor Juiz de Direito do(a) VARA ÚNICA do(a) Comarca de Carapebus / Quissamã.

Execução Fiscal:

Número: 00020886020148190084

MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ (RJ), nos autos da execução fiscal supra, proposta em face de [REDACTED] vem, por intermédio de seu Procurador in fine assinado, requerer a extinção do feito pelo pagamento, conforme autoriza o art. 924, inciso II, do CPC, e, ainda, findadas quaisquer medidas de constrição judiciais aplicadas e, via de consequência, realizado o desbloqueio de bens, porventura penhorados, uma vez que o (a) (s) executado (a) (s) quitou (aram) a dívida tributária.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Quissamã (RJ), 24 de setembro de 2025.



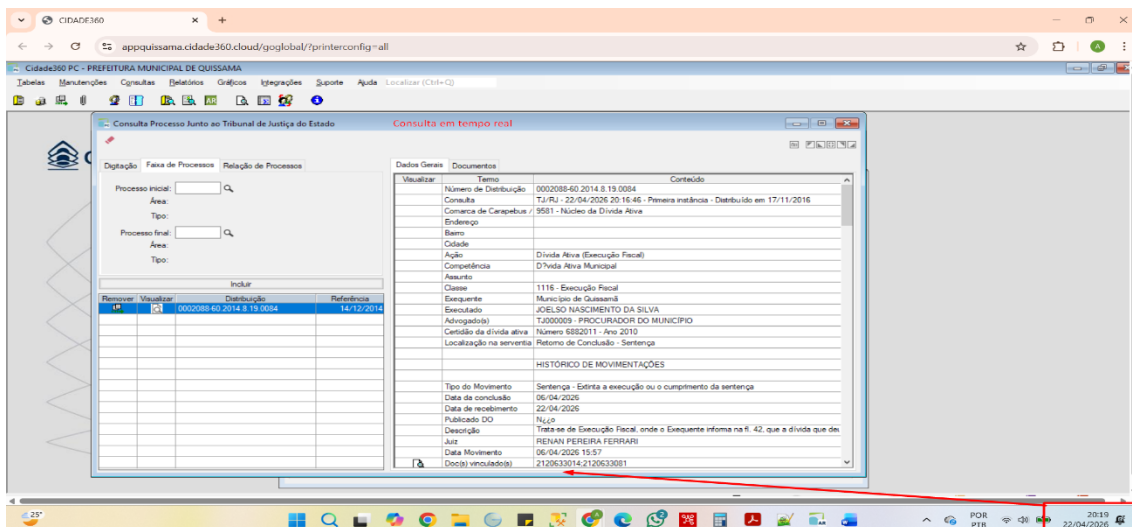
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Emissão: 24/09/2025 Pág. 1 de 1

Recibo de Entrega de Manifestação Processual

Comprovante de recebimento da petição no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no dia 24/09/2025 16:54:05.

- Número do processo: 0002088-60.2014.8.19.0084
- Órgão Julgador: 9581 - Núcleo da Dívida Ativa
- Data do envio: 24/09/2025 16:54:05
- Protocolo: 2025/0003920833
- Protocolo PROGER: 202504242810





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Carapibus / Quissamã
Núcleo da Dívida Ativa
Estrada do Corneio Imperial, 1003 Fórum CEP: 28735-000 - Piteiras - Quissamã - RJ Tel.: (22)2768-9400 e-mail: caqvuni@trj.jus.br



Processo: 0002088-60.2014.8.19.0084

Fis.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: Município de Quissamã
Executado: JOELSO NASCIMENTO DA SILVA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Renan Pereira Ferrari
Em 06/04/2026

Sentença

Trata-se de Execução Fiscal, onde o Exequente informa na fl. 42, que a dívida que deu origem à presente execução foi QUITADA, motivo pelo qual requer a extinção do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, II, do CPC.

Sem honorários advocatícios. Sem custas na forma do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

P.R.I.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Quissamã, 06/04/2026.

Renan Pereira Ferrari - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

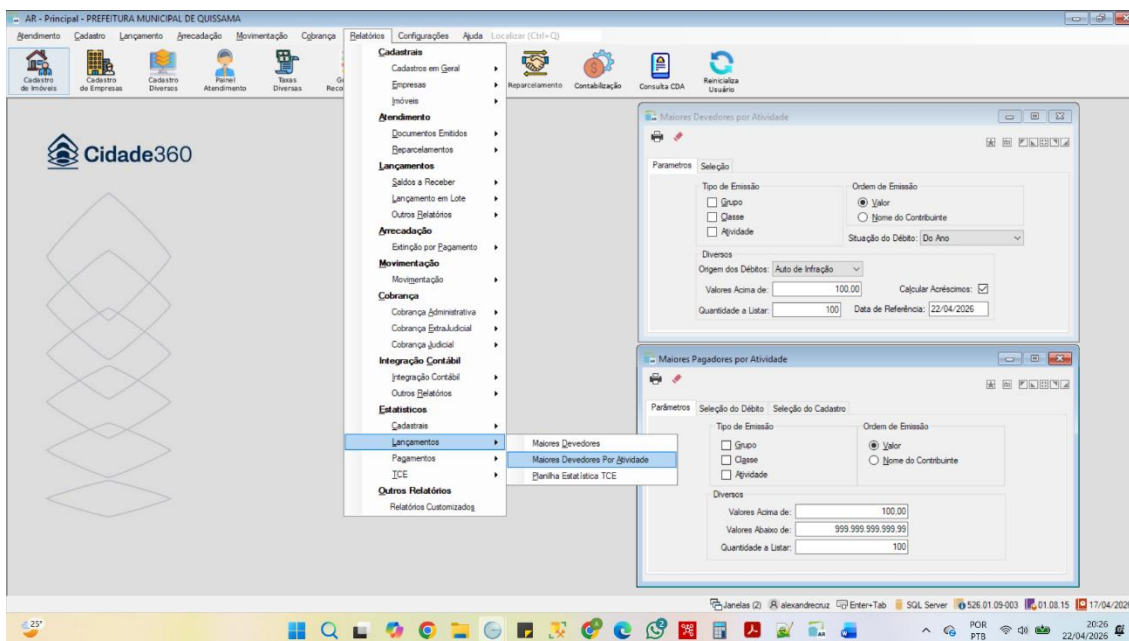
Renan Pereira Ferrari

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4DRQ.25G1.LFSA.RFE4

Este código pode ser verificado em: www.trj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Item 2 - Não somente maiores devedores, quanto os maiores pagadores por atividade.

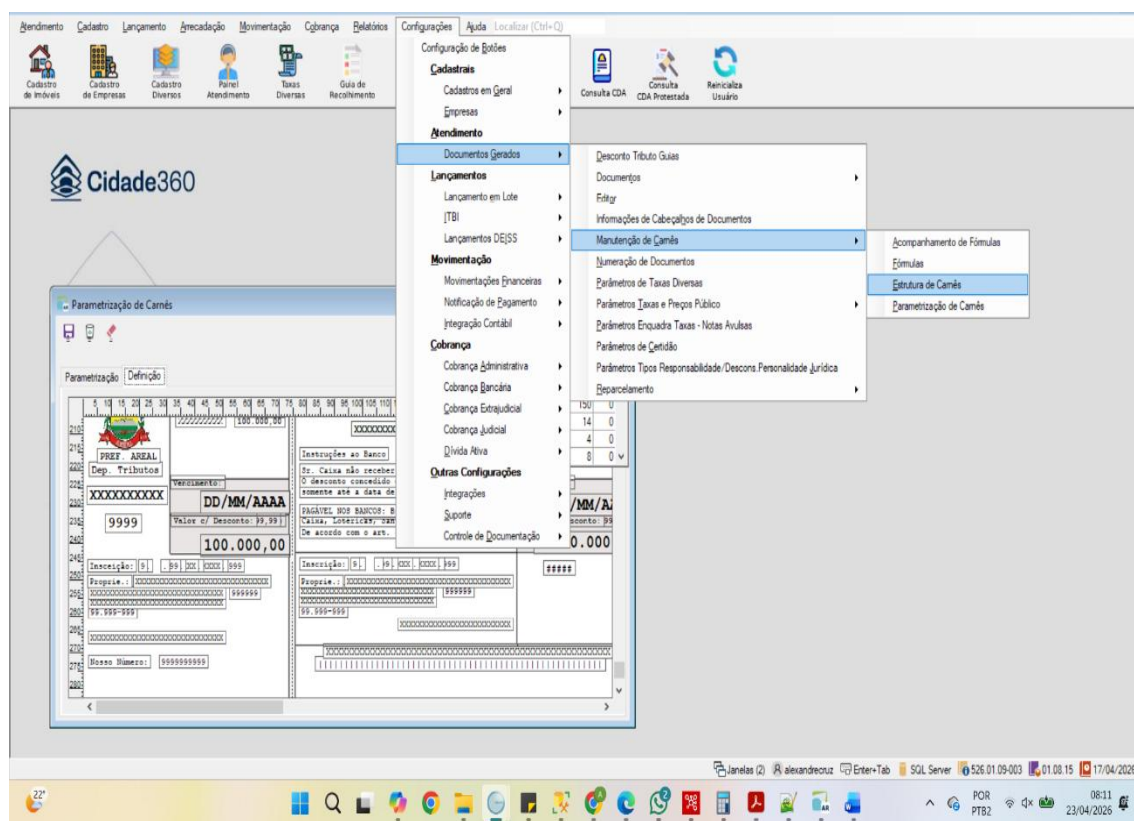




Item 3 - No que se refere ao questionamento sobre as funcionalidades de impressão e integrações, cumpre esclarecer que estas se tratam de requisitos básicos já contemplados pelos sistemas. Em suma, todas as funcionalidades apresentadas dispõem da possibilidade de utilização de modelos pré-formatados, com editores diversificados de acordo com o tipo de documento.

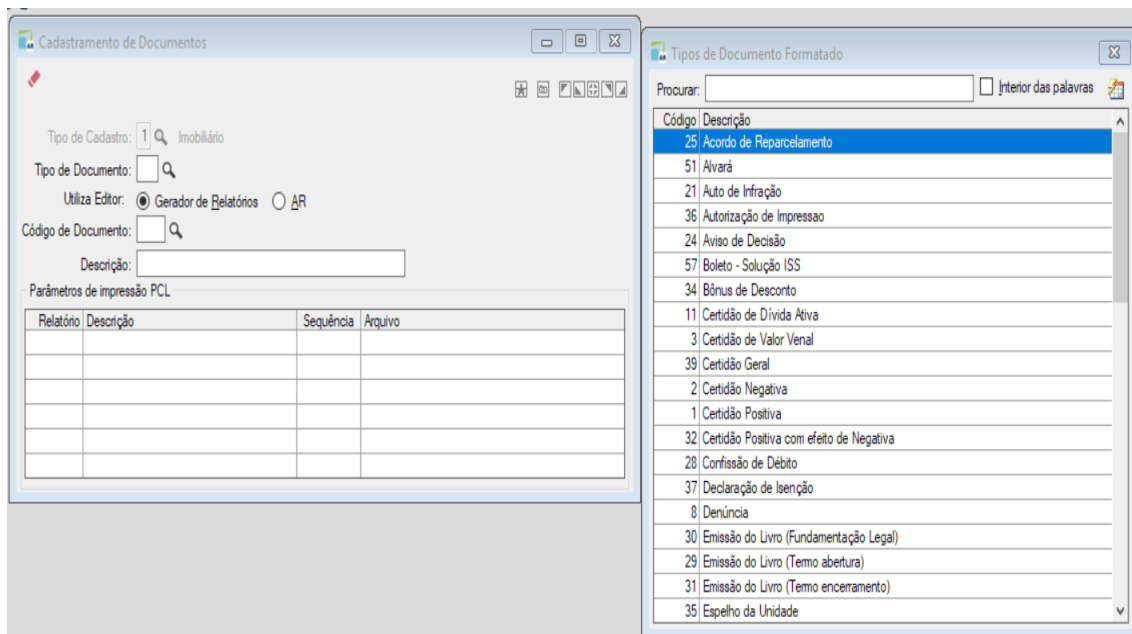
E estes recursos permitem a edição, duplicação e impressão em massa de documentos, conforme a necessidade da Administração.

Registre-se que durante a demonstração, tais funcionalidades foram devidamente exibidas e discutidas, comprovando sua plena eficácia e alinhamento às exigências do edital e à realidade operacional do Município.

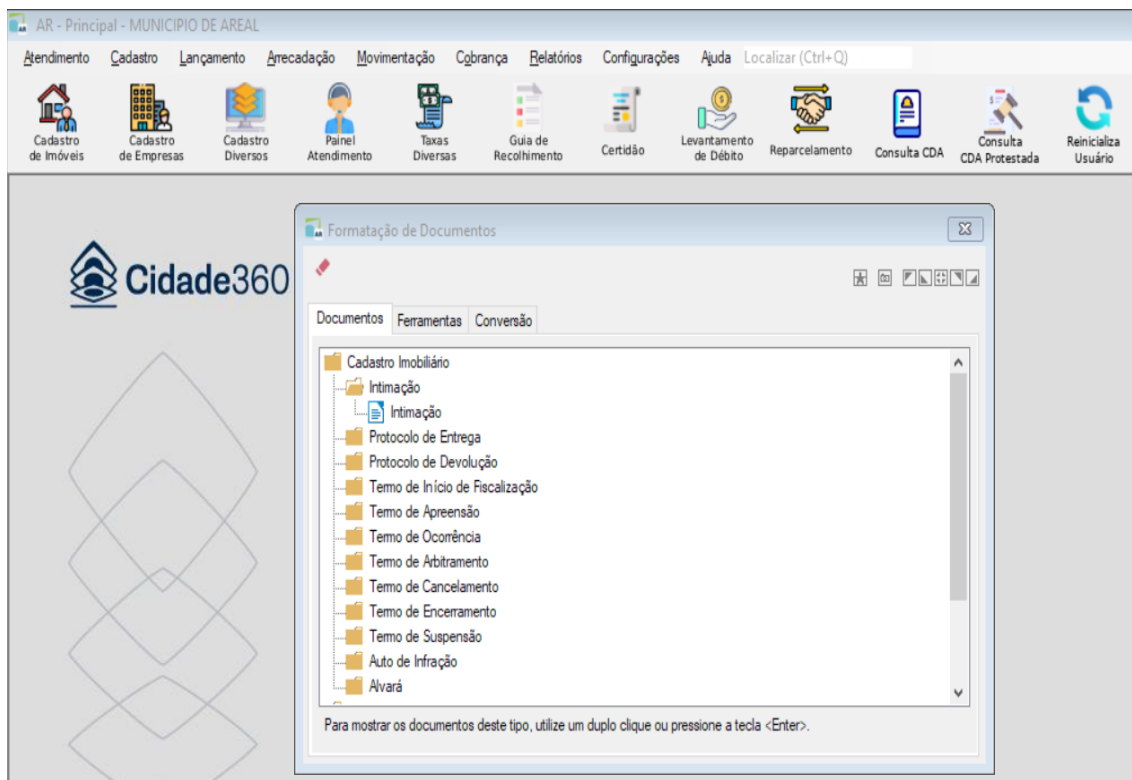




Modelo de criação de carnês em editor próprio

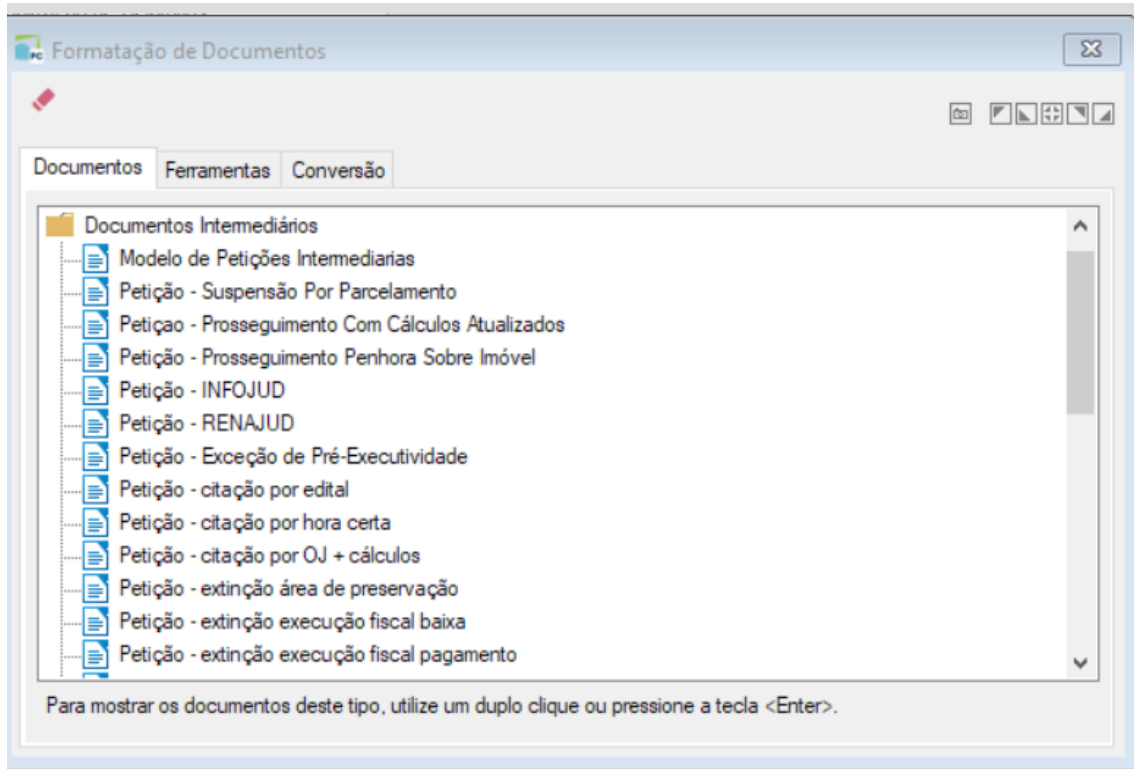


Podendo ser utilizado para todos os tipos de documentos possíveis

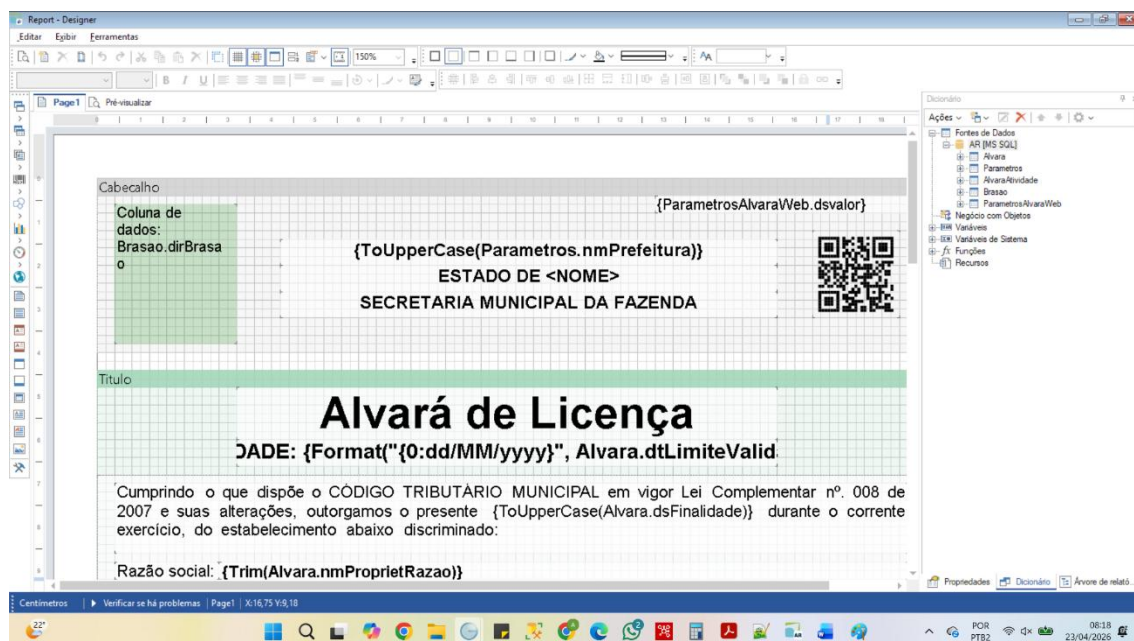




Modelos de documentos formatados em pacotes offices

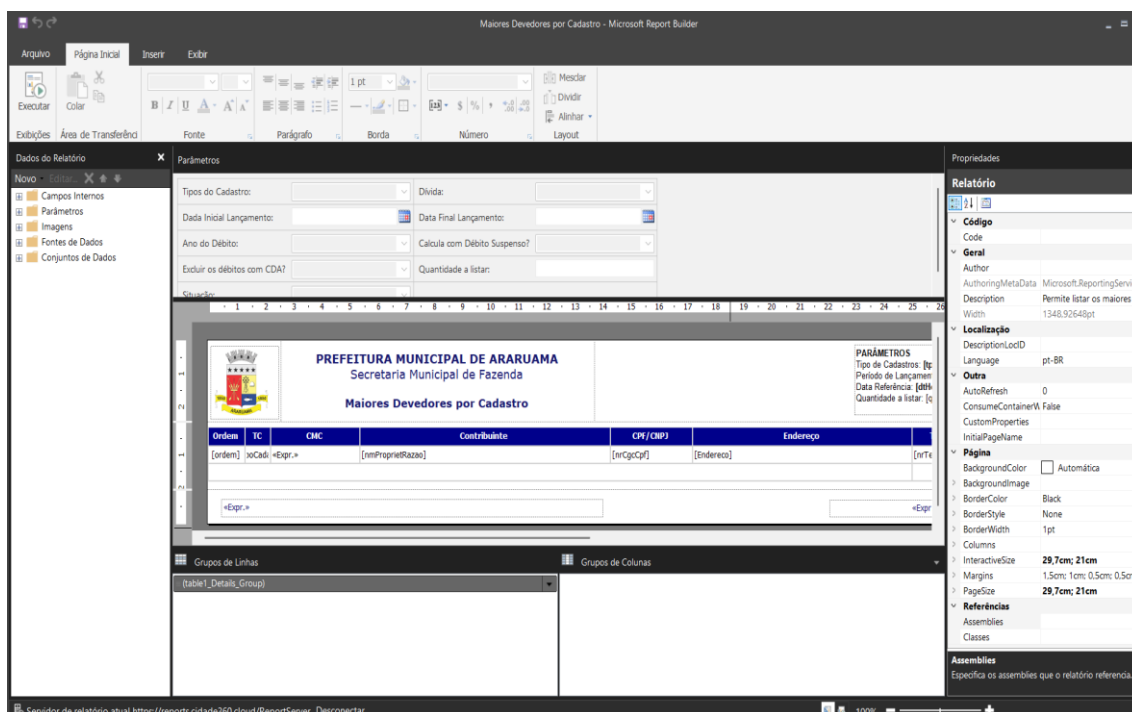


Modelos formatados em pacotes offices





Modelos formatados em stimusoft



Modelos formatados em Report Builder

Já sobre a alegação de que a recorrida não teria apresentado os sistemas demonstrados em WEB beira ao absurdo, sendo claramente uma afirmação inverídica. Isso porque **todas as soluções foram apresentadas operando em ambiente WEB**. Aliás, a operação dos sistemas informatizados de gestão pública em WEB é feita há anos pela totalidade das empresas do mercado, estranhando-se bastante a alegação feita pela recorrente.

O edital exige que a solução ofertada opere em ambiente nuvem (Cloud), sendo certo que o sistema ofertado pela recorrida **possui seu banco de dados e todo o seu processamento 100% hospedados em nuvem**, garantindo a segurança, escalabilidade, integração e disponibilidade exigidas.



A solução da recorrida, na realidade, é tecnologicamente superior e oferece duas formas de interface ao usuário, quais sejam, uma interface puramente Web (acessada via navegador) e uma interface de Cliente Desktop (*Rich Client*). Assim, o eventual uso de um Cliente Desktop que se conecta e consome dados integralmente da nuvem (via APIs/Web Services) é **uma solução moderna de Cloud Computing**, amplamente utilizada no mercado (a exemplo de sistemas ERP robustos e suítes como o Microsoft Office 365), pois confere maior performance e fluidez para rotinas pesadas de processamento local, sem perder a natureza e o armazenamento em nuvem. E tudo isso sem descumprir o disposto no edital.

Durante a Prova de Conceito (PoC), a utilização da interface Cliente garantiu fluidez na demonstração prática das funcionalidades, blindando a avaliação de eventuais instabilidades de rede local. E, como ficou evidenciado, o sistema possui a interface web, os dados estão na nuvem, e a arquitetura atende a 100% dos requisitos editalícios. No caso concreto, a Recorrente confunde "Interface de Usuário" com "Arquitetura de Banco de Dados e Hospedagem", falácia técnica destituída de verdade e que não pode prosperar.

Por isso, o julgamento técnico final conclui que a solução da recorrida apresentou desempenho satisfatório e aderência plena às exigências estabelecidas, com destaque para a integração entre os sistemas, a facilidade de uso, a boa curva de aprendizagem para os servidores, a flexibilidade de customização de relatórios e documentos, a existência de controles robustos de usuários e auditoria, e a capacidade de suportar com segurança e eficiência as rotinas administrativas, tributárias, fiscais, gerenciais e operacionais da Administração Pública.

Por tudo isso, ao contrário do que afirma, o julgamento realizado por essa respeitada entidade não merece qualquer ressalva, tendo a decisão se pautado



estritamente em parecer técnico e na observância aos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital.

Desclassificar uma empresa que ofertou a melhor proposta por uma mera interpretação casuística da Recorrente, **a qual entende que uma funcionalidade precisa ser feita de acordo com as características de seus sistemas** (desprezando os demais existentes no mercado) se mostraria um despautério.

Todo o conteúdo exigido aos sistemas foi apresentado e atendido pela Recorrida, não importando o entendimento subjetivo da Recorrente sobre questões técnicas por ela distorcidas apenas para ser a vencedora da licitação. **Essa entidade deve-se afastar da “briga” entre competidores e se preocupar com o interesse público.**

Do exposto, conclui-se com facilidade que os softwares da recorrida atenderam aos requisitos mínimos exigidos no Anexo I e isso basta para que as alegações levianas da Recorrente sejam julgadas improcedentes. Certo é que a equipe de apoio responsável, de forma idônea, tomou as medidas necessárias para que o julgamento fosse o mais imparcial possível com a análise técnica do produto ofertado contando com a participação dos licitantes e de modo transparente.

Por isso, o recurso interposto tem como fundamento apenas a irresignação gratuita da Recorrente quanto à avaliação técnica do produto da Recorrida, a qual, diga-se, foi feita por técnicos dessa Prefeitura em sessão pública marcada pela presença de todo e qualquer interessado.

Certo é que a equipe de apoio responsável, de forma idônea, tomou as medidas necessárias para que o julgamento fosse o mais imparcial possível com a análise técnica do produto ofertado contando com a participação dos licitantes e de modo transparente.



A intenção da recorrente, contudo, é absurda uma vez que deseja repetir a avaliação dos sistemas já realizada e aprovada, o que, além de não deter previsão legal, é totalmente desnecessário.

Por outro lado, a **alegação recursal de nulidade do certame em razão da não gravação das sessões de prova de conceito** não merece prosperar, por carecer de amparo legal e afrontar a interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Primeiramente, o art. 17 da referida norma estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de gravação **da sessão pública de abertura das propostas**, como mecanismo de reforço à transparência e ao controle dos atos praticados nessa fase específica do procedimento licitatório. E, no caso concreto tal exigência foi integralmente observada pela Administração, uma vez que a sessão de abertura das propostas – realizada sob a forma presencial – foi devidamente registrada, não havendo qualquer controvérsia quanto a esse ponto.

A tentativa da recorrente de estender tal obrigatoriedade às sessões de prova de conceito configura indevida ampliação interpretativa de norma restritiva, em afronta ao princípio da legalidade estrita que rege a atuação administrativa.

A prova de conceito, embora relevante para a aferição da aderência técnica da solução ofertada, **não se confunde com a sessão pública de abertura das propostas**, possuindo natureza distinta, eminentemente técnica e avaliativa, razão pela qual não se submete, por ausência de previsão legal, ao dever de gravação.

Ademais, cumpre destacar que os atos praticados durante a prova de conceito foram devidamente documentados por meio de atas, relatórios técnicos e demais



registros formais constantes dos autos do processo licitatório, assegurando-se, assim, a transparência, a rastreabilidade e a possibilidade de controle pelos licitantes e pelos órgãos de fiscalização.

Não se pode admitir, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, a criação de obrigações não previstas em lei como fundamento para invalidação de atos administrativos regularmente praticados. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que **nulidades em licitações exigem demonstração de prejuízo concreto**, o que não foi sequer alegado de forma consistente pela recorrente, limitando-se a suscitar formalismo desprovido de efetiva repercussão no resultado do certame. Ademais, a recorrente participou da prova de conceito, sendo sua alegação leviana e que busca apenas tumultuar o certame.

Diante disso, resta evidente que a ausência de gravação das sessões de prova de conceito não configura qualquer ilegalidade ou vício apto a macular o procedimento licitatório, devendo ser rejeitada, por conseguinte, a pretensão recursal.

Claramente a recorrente visa tumultuar o procedimento licitatório e impedir a contratação da Recorrida ou de qualquer outro que não seja ela, o que não deve ser admitido. O licenciamento de softwares de gestão municipal é objeto padronizado, licitado mensalmente por pregão às dezenas por diversos entes públicos em todo país. Por isso, é evidente que uma empresa que atende a centenas de entes municipais exatamente com o mesmo objeto não teria dificuldades em atender ao que se exige em sua execução.

A recorrente questiona uma empresa atuante a mais de 15 anos e conhecida no mercado na prestação do mesmo objeto licitado, representante da maior empresa de Gestão Pública do Brasil, que juntas estão presentes em mais de 30 municípios



somente no estado do Rio de Janeiro, e tentando, ela sim, enganar os mais incautos alegando possíveis riscos de funcionamento dos softwares da recorrida, os quais jamais deixaram de operar nos municípios por ela atendidos.

Portanto, não há, sob qualquer ângulo que se observe, como se contestar a idoneidade ou o não atendimento dos softwares da recorrida aos requisitos mínimos do edital. Na realidade, o recurso administrativo apresentado é visivelmente protocolar, ou seja, a licitante recorrida parece ter sido obrigada a apresentar alguma manifestação recursal apenas para constar já que, sem argumentos, apenas faz acusações sem qualquer prova, fundamento ou parecer técnico pertinente.

Na realidade, **a Recorrente deseja simplesmente contrariar a avaliação feita às claras por uma comissão especializada e que realizou análise minuciosa nos softwares da recorrida.** E, por tudo isso, é completamente imprestável tal argumentação, sendo a mesma desprovida de cunho técnico que possa ser considerado. Todos os sistemas foram demonstrados, todos os pontos minuciosamente apurados e as dúvidas devidamente respondidas durante as sessões. **A peça recursal apresentada apenas trata de impressões subjetivas da Recorrente, onde somente ela entende que os sistemas da recorrida não atenderam ao edital.**

Na verdade, o edital foi cumprido, os softwares da recorrida atenderam aos requisitos mínimos exigidos e isso basta para que as alegações levianas aqui rebatidas sejam julgadas improcedentes. E, apenas para registrar, **a Recorrida é atuante no mercado nacional dos softwares de gestão pública, sendo detentora de sistemas como os definidos no edital, os quais são utilizados por entidades públicas exatamente para a mesma finalidade e requisitos ora exigidos.** Por certo, seus produtos atendem integralmente aos objetivos dessa Administração e



isso foi demonstrado na sessão pública acompanhada pelos técnicos dessa municipalidade.

Certo é que a equipe de apoio responsável, de forma idônea, tomou as medidas necessárias para que o julgamento fosse o mais imparcial possível com a análise técnica do produto ofertado contando com a participação dos licitantes e de modo transparente. **Com efeito, se a licitante atendeu às funcionalidades técnicas necessárias e descritas como suficientes pelo edital e, ainda, cumpriu aos requisitos de habilitação e apresentou o menor preço, como arguir irregularidades na decisão tomada pelas autoridades públicas responsáveis pelo Pregão? Impossível!**

As questões levantadas pela Recorrente são inconsistentes a demandar uma reanálise do produto apresentado, sendo despropositado se demonstrar algo que já foi apresentado. O recurso interposto tem como fundamento apenas a irrisignação gratuita quanto à avaliação técnica do produto da Recorrida, a qual, diga-se, foi feita por técnicos dessa Prefeitura em sessão pública marcada pela presença de todo e qualquer interessado.

Ademais, a Recorrida:

- a) em sua própria proposta comercial concorda com todas as condições estabelecidas no edital e anexos e declarou formalmente, antes mesmo da abertura dos envelopes, o conhecimento e cumprimento aos requisitos do edital;
- b) apresentou seus sistemas de modo integral, transparente e completo, sendo sua solução informatizada utilizada diariamente por outros entes públicos, bem como teve os sistemas aprovados pelos servidores responsáveis os quais lavraram os respectivos aceites; e



c) ofertou o menor valor entre os concorrentes.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrado que não há motivos plausíveis para a reforma da decisão proferida, **requer seja mantido o julgamento exarado quanto, INDEFERINDO-SE o recurso apresentado pela empresa Sapitur - Sistemas de Administração Pública, Informática e Turismo S/S Ltda.**

Pede deferimento.

Carmo, 24 de abril de 2026.